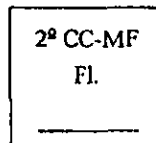
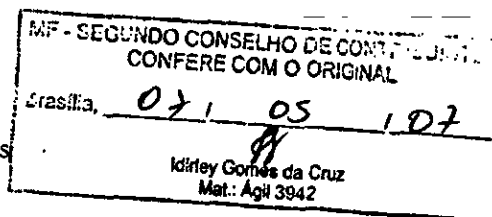


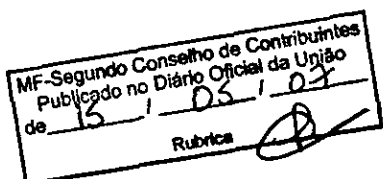


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.002409/2001-17
Recurso nº : 121.565
Acórdão nº : 201-79.594

Recorrente : BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



COFINS. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A constatação de que o contribuinte possui créditos suficientes para quitar os débitos objeto do auto de infração implica na imediata compensação dos valores. Trânsito em julgado de decisão de 1ª instância que cancelou os demais valores lançados pela autoridade fiscal. Cancelamento integral do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Karamidas
Fabiola Cassiano Karamidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 07	
Idirley Gomes da Cruz	
Mat.: Agil 3942	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002409/2001-17
Recurso nº : 121.565
Acórdão nº : 201-79.594

Recorrente : BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/CGE nº 00.749, de 26 de abril de 2002, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Cofins, no período de apuração compreendido entre 01/96 e 12/2000.

Irresignada com a lavratura do auto de infração a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1.391/1.394, arguindo que a autoridade fiscal não considerou na base de cálculo da exação os créditos que a autuada detinha, os quais superariam os débitos imputados até o mês de 09/99. Quanto aos períodos de janeiro e maio de 2000, arguiu que o *quantum* correlato fora recolhido na fonte pelos órgãos públicos, quando do pagamento das aquisições, por força do que dispõe a Lei nº 9.430/98. No que pertine aos meses posteriores a maio/2000, entende ser descabido o lançamento, visto que estava sob guarida de decisão judicial. Propugnou pela improcedência da autuação.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS julgou procedente em parte o lançamento (fls. 1.470/1.475), aduzindo que o que a contribuinte pretende é a compensação/restituição de valores que supostamente recolheu a maior, que não pode ser acatada por tratar-se de matéria alheia ao presente processo. Sobre os fatos geradores de 2000, afirmou a douta DRJ que, de fato, a contribuinte encontrava-se amparada por sentença judicial suspendendo a exigibilidade do crédito à alíquota de 3%, em razão do que determinou o cancelamento da importância relativa.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 1.487/1.490, reiterando os argumentos retro-expendidos.

A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 1.502/1.505, por intermédio da Resolução nº 201-00.406, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para fins de se constatar a situação do pedido de compensação/restituição da recorrente, que retornou à apreciação da DRF de origem, em obediência à determinação contida na decisão recorrida.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, em resposta à diligência (fls. 1.509/1.511), esclarece que a Saort, órgão responsável pela análise de pedidos de compensação/restituição, não teve conhecimento do processo após o julgamento da DRJ, o qual seguiu para o Conselho de Contribuintes, após o recebimento do recurso voluntário. Ademais, aduziu que não houve pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte anteriormente à lavratura do auto de infração; que a interessada refere-se a uma possível compensação/imputação, exclusivamente quanto ao comportamento omissivo da autoridade fiscal em não considerar os pagamentos excedentes por ocasião da apuração dos valores do lançamento. Afirma, ainda, que os débitos autuados, em sendo objeto de discussão administrativa, não seriam passíveis de compensação enquanto nesta condição.

Assinatura

Assinatura 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07 / 05 / 07

Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002409/2001-17
Recurso nº : 121.565
Acórdão nº : 201-79.594

Em atendimento ao princípio da verdade material, e não sendo razoável submeter a recorrente a um novo trâmite processual para fins de se apurar tais valores, visto consistir a compensação de indébito em direito que pode ser exercido, inclusive, unilateralmente, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que o órgão de origem competente constataste a existência ou não dos débitos reclamados pela recorrente, apurando, também, se tais valores seriam suficientes para saldar os débitos objeto do auto de infração ora requerido.

Em diligência realizada, conforme a manifestação de fl. 1.523, foi constatado pela autoridade fiscal que os pagamento efetuados a maior pela requerente foram suficientes para saldar a totalidade dos débitos mantidos pela decisão de 1ª instância administrativa.

Ademais, em relatório apresentado pela DRF (fl. 1.524) ficou registrado que em relação ao valor de Cofins lançado para o período de janeiro a dezembro de 2000, houve decisão da 1ª instância exonerando a requerente, sem que tenha ocorrido interposição de recurso de ofício, o que tornou definitiva citada decisão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CO...
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/07
Kléber Gomes da Cruz
Mat.: Aqil 3942

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002409/2001-17
Recurso nº : 121.565
Acórdão nº : 201-79.594

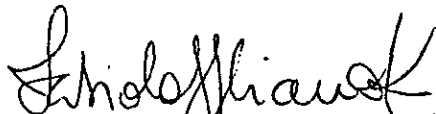
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Foi constatado, pela própria autoridade fiscal, que a recorrente possui crédito decorrente de pagamentos a maior da Cofins, suficientes para saldar os débitos lançados no auto de infração objeto do presente, referente a competências de janeiro/março/abril/junho/agosto/novembro de 1996; janeiro/abril/maio/junho/julho/agosto/outubro/novembro de 1997; março e maio de 1998. Logo, é plenamente adequado proceder-se à compensação destes valores, nos presentes autos.

Ademais, conforme também constatado pela própria autoridade fiscal, no que se refere aos créditos tributários lançados em relação ao ano de 2000, verifica-se que não houve interposição de recurso de ofício contra a Decisão proferida pela DRJ em Campo Grande - MS, razão pela qual o cancelamento dos valores lançados transitou em julgado.

Logo, em atendimento ao princípio da verdade material e da eficiência, que regem o processo administrativo e a atividade do administrador público, dou provimentos ao recurso, determinando o cancelamento do auto de infração que gerou o presente processo administrativo, em virtude da extinção dos valores cuja compensação foi acima autorizada, bem como em razão do trânsito em julgado da decisão de 1ª instância que determinou o cancelamento dos valores lançados para o período de janeiro/dezembro de 2000.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

